



Processo n.º 05.26.01/2022
Modalidade: Tomada de Preços n.º 05.26.01/2022
Tipo de julgamento: **técnica e preço**
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Resposta a Impugnação

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiúna-CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital de Tomada de Preços n.º 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, impetrado pela empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com base no Art. 3º, Art. 30 e Art. 46 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona a legalidade dos itens 2.1, 3.1 e 10 do Anexo I, e dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Edital de Tomada de Preços n.º 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, à luz dos art. 27 e art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo que:



- a) Com relação ao item 10 do Anexo I, o IMPUGNANTE argumenta que as descrições dos serviços são de natureza continuada, sem correspondência direta a consultoria especializada. Cita que o item 2.1 ratifica as descrições dos serviços e trás a tona o item 3.1 que estabelece as especificações dos serviços a serem contratados. Ademais, a IMPUGNANTE cita os itens 3.3.1 e 3.3.2, que estabelecem relações de carga horária.
- b) Com relação aos itens 9.1.2 e 9.1.3, o IMPUGNANTE informa que a pontuação para análise da **proposta técnica**, estaria restringindo a competitividade do certame, pois, as exigências editalícias são extremamente **específicas e restritivas**, e que a Administração estaria afrontando verticalmente o disposto no Art. 30, da Lei nº 8.666/1993.
- c) Com relação ao pedido, o IMPUGNANTE, requer que as condições restritivas exigidas para a classificação da capacidade técnica sejam excluídas, limitando-se as exigências definidas conforme os art. 27 e art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE cita os itens 3.3.1 e 3.3.2 do Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, mas não informa nenhuma solicitação em relação aos mesmos, apesar desses itens nem constarem no presente Edital e em nenhum de seus anexos.

O IMPUGNANTE sustenta que os itens 9.1.2 e 9.1.3 do Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, são ilegais por violação das condições do art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93 na medida em que estariam restringindo a competitividade.

A impugnação apresentada, contudo, não merece prosperar visto que o art. 30, da Lei de Licitações se refere à **“qualificação técnica”**, inserida na fase de **“habilitação”** das propostas, e não aos critérios de **“pontuação das propostas técnicas”** – objeto dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço** - matéria submetida ao art. 46, § 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O § 1º e § 2º do art. 46 da Lei de Licitações preveem que os critérios de julgamento da equipe técnica para fins de pontuação deverão estar previstos de forma objetiva no edital, não impondo qualquer limitação à previsão de tempo de experiência como *fator de discrimen*. O entendimento acima, inclusive, é absolutamente pacífico no Tribunal de Contas da União, conforme se extrai, dentre inúmeros outros, do julgado abaixo:

“22. O representante considera a ilegalidade do fator de permanência previsto no edital para a pontuação da equipe técnica da proponente. Argumenta, com base no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que são vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Acrescenta que o § 5º do mesmo artigo veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época. Afirma que o critério restringe a competição.

22.1 O fator de permanência está definido no Anexo II do edital - item Critérios de Julgamento da Proposta, e é um número a ser multiplicado à pontuação das propostas no quesito capacidade técnica da equipe. Esse número será 1,0 nos

AV. São Cristóvão, nº 215 - Centro - CEP: 62740-000 - Itapiúna

CNPJ: 07.387.509/0001-88 - licitacao@itapiuna.ce.gov.br



casos em que os profissionais estejam vinculados há mais de um ano à empresa e será

0,80 nos demais casos. Esse procedimento reduz a pontuação de empresas cujos profissionais não sejam de seus quadros permanentes no momento da licitação ou o sejam há pouco tempo. Assim, ficam valorizadas empresas que tenham quadros profissionais mais estáveis.

Analisando os argumentos do representante, observa-se, inicialmente, que o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda exigências referentes a tempo ou prazos, é aplicável aos procedimentos e regras para a qualificação técnica dos licitantes, e não à pontuação de propostas técnicas. Ou seja, a aplicação do fator de permanência na pontuação não é cláusula restritiva à participação no certame. (TCU, Acórdão n.º 1288/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 26/05/2011) (grifamos e negritamos)

No caso concreto, a comprovação de tempo de experiência profissional é solicitada **APENAS E TÃO SOMENTE** como 'critério de pontuação das propostas técnicas' e **NÃO** como critério de habilitação das licitantes, não sendo, dessa forma, fator que possibilite a exclusão dos proponentes no referido certame licitatório e/ou qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo.

Examinando as ponderações do IMPUGNANTE, verifica-se que elas até poderiam ter alguma sustentação caso a exigência questionada estivesse relacionada à **fase de habilitação** dos licitantes. Para essa fase, o dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/93 indicado na peça inicial é claro ao vedar "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (art. 30, § 5º da Lei Federal n.º 8.666/93).

In casu, contudo, não se trata de inclusão de exigência relacionada à **fase de habilitação**, não afastando qualquer candidato da participação no certame, restando pois prejudicada a argumentação trazida pelo IMPUGNANTE.

Ademais, é incorreto afirmar que o tempo de experiência não tem relevância para o objeto da licitação, não havendo como negar o valor da experiência profissional da equipe para os fins práticos inerentes ao objeto da licitação. Isto porque, considerando que se trata de uma licitação do tipo "**técnica e preço**", é absolutamente justificável e razoável que a Administração Pública atribua uma pontuação mais significativa aos profissionais que possuem maior experiência na área, comprovada com base em critérios objetivos, conforme previsto no Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 (e Anexo I).

É oportuno ressaltar que o Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, é bem claro quanto as descrições dos serviços, tanto na justificativa para a contratação, quanto nas descrições dos serviços:

2.1 - O Município de Itapiúna, personalidade jurídica de direito público, devendo fazer uso das ferramentas administrativas relativas à contratação de serviços ou aquisições de bens, em conformidade com a Constituição da



República Federativa do Brasil, respeitando os princípios elencados no caput do art. 37, bem como a determinação explícita no inciso XXI deste.
(...)

*A justificativa para a devida contratação deve-se a necessidade **de pessoal técnico qualificado** para atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços objeto do presente instrumento. As crescentes exigências legais, principalmente dos órgãos de fiscalização e controle externo demandam **qualificação técnica em constante aperfeiçoamento para advertir sobre as responsabilidades de um setor público**. Entendendo que o Município não dispõe de equipe técnica para assumir atividades desta natureza, recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento onde se busque **uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal**.*

Assim, não se mostra descabida e desarrazoada, **muito pelo contrário**, a previsão contida no Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 (e Anexo I) na modalidade **técnica e preço**, e de que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiúna-CE concederá, como forma de avaliação das propostas técnicas, uma quantidade maior de pontos aos licitantes que comprovarem os requisitos contidos nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, visto que os requisitos são legais e auxiliam a Administração Pública a escolher a melhor proposta técnica para cumprir os serviços estabelecidos no Termo de Referência deste Edital, e uma quantidade menor de pontos aos licitantes que comprovarem menos experiência, dotadas de características diferentes daquelas de maior relevância para fins da contratação.

E, por oportuno, frise-se novamente que o Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, não prevê – em momento algum - a exclusão dos licitantes que não comprovem experiência prevista conforme os itens supracitados referente a classificação técnica mas – como não poderia ser diferente – atribui uma maior pontuação aos requisitos contidos nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3. Desse modo, não se vislumbra qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame e/ou a previsão de exigência desarrazoada, violadora da isonomia entre os licitantes.

Por sua vez, a legislação aplicável não veda o estabelecimento de critérios de diferenciação entre os licitantes para os fins de julgamento das propostas apresentadas, desde que estas sejam compatíveis com as finalidades públicas perseguidas com a contratação. Vejamos o referido art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



*naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

O referido dispositivo não pode ser lido e interpretado de uma maneira descontextualizada, no sentido de que não seria admitida na legislação qualquer forma de diferenciação entre particulares, mas sim de forma sistêmica, por meio do reconhecimento de que são sim permitidas **diferenciações**, desde que presente **uma finalidade pública justificável**.

O entendimento acima é transposto para o campo das Licitações Públicas, de forma precisa, pelo E. Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1631/2007-Plenário que estabelece que a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.

No mesmo sentido, conforme preconizado pelo Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 361.736 – SP, a exigência de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços

No presente caso – conforme demonstrado acima - há uma **finalidade pública** perseguida com a previsão de comprovação – para fins de pontuação das propostas - da realização de trabalhos equivalentes com o objeto da licitação, que é justamente a de **assegurar a qualidade e a pertinência do conhecimento do escritório responsável pelo desenvolvimento dos serviços, serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas**.

Diante dessa verificação, conclui-se que o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

O IMPUGNANTE sustenta que os itens 9.1.2, 9.1.3 do Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, restringe a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades ligadas ao objeto da licitação. O item 9.1.2 do Edital prevê como requisitos para a **qualificação da equipe técnica dos licitantes**, para fins de pontuação, a comprovação de registro na entidade de classe, profissionais com mestrado na área educacional ou gestão pública, profissionais com livros publicados, profissionais com especialização na área pública, como prova do exercício de melhor aperfeiçoamento na área objeto da licitação. A previsão editalícia tem por finalidade privilegiar a **busca de profissionais dotados de uma sólida formação profissional** para fins da prestação dos serviços, assegurando, por via reflexa, a qualidade na prestação dos mesmos.



Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiúna-CE, parte da premissa de que tal finalidade pode ser alcançada – de forma objetiva - por meio da atribuição de uma pontuação diferenciada aos profissionais que demonstrem melhor formação técnica nas áreas ligadas ao objeto da contratação, comprovada com base na apresentação da comprovação de títulos e publicações.

Além disso, a decisão de se pontuar a comprovação de registro na entidade de classe, profissionais com mestrado na área educacional ou gestão pública, profissionais com livros publicados, profissionais com especialização na área pública, elementos responsável pela melhor qualificação da equipe técnica, é razoável. Pois tende a buscar um recomendável alinhamento da expertise prática do profissional com o seu conhecimento teórico. A ideia não é apenas valorar eventual experiência, mas sim selecionar a melhor empresa que possua as melhores condições profissionais para assumir integralmente os serviços prestados.

Por fim, frise-se que a previsão da comprovação dos quesitos elencados nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço, não constitui um critério de exclusão dos licitantes**, mas um critério objetivo **de pontuação da trajetória dos profissionais que integrarão a equipe técnica**, não sendo, dessa forma, fator restritivo à competitividade do certame no processo licitatório.

IV – DAS CONCLUSÕES

Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que as previsões editalícias contidas nos itens nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**, que estabelecem, exclusivamente para fins de pontuação das Propostas Técnicas, a necessidade de comprovação de (9.1.2) qualificação da equipe técnica da licitante e (9.1.3) experiência da equipe licitante, não são injustificadas ou abusivas, visto que, por um lado, asseguram a qualidade na prestação dos serviços, garantindo que as empresas que desejam participar da competição possuam expertise completa sobre o objeto a ser desenvolvido e, por outro, possibilitam a realização de um julgamento objetivo, sem restringir indevidamente a competição.

V – DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Tomada de Preços nº 05.26.01/2022 no tipo **técnica e preço**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itapiúna/CE, 11 de julho de 2022.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
Presidente da Comissão Permanente de Licitações